



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[Conversão da Medida Provisória nº 961, de 2020](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata o [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o [art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** deste artigo independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às escolas de que trata o [art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e às entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), como organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), como pontos ou pontões de cultura, na forma da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), ou como organizações da sociedade civil, na forma da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), relativamente aos recursos públicos por elas administrados em decorrência dos respectivos contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente.

Art. 4º Todos os atos decorrentes desta Lei serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

Art. 5º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º .....

.....

**VI** - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

.....

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

**§ 5º** Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

**§ 6º** O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

**§ 7º** O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei.

**§ 8º** Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei.” (NR)

“Art. 4º-G. ....

.....

**§ 4º** As licitações de que trata o **caput** deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei.” (NR)

**“Art. 4º-J.** Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

**“Art. 4º-K.** Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2020; 199<sup>o</sup> da Independência e 132<sup>o</sup> da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10 de 2020

\*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE  
Página: 1/2

**DELIBERAÇÃO**

Processo n°: **2562/2020-CONS. JURIDICA-SEAD**

- APROVO
- APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°:
- REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
- DESPACHO
- DILIGÊNCIA

**DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Aprovo o parecer n° 5515/2020, da lavra do Procurador do Estado Pedro Durão, por seus jurídicos fundamentos. E com esquite nele, firmo as seguintes conclusões:

(i) A Medida Provisória n° 961 de 2020 foi convertida na Lei n° 14.065 de 30 de setembro de 2020.

(ii) A Lei n° 14.065/2020 tem vigência expressa determinada pelo mesmo tempo do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020. Este Decreto Legislativo fixa o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 até 31 de dezembro de 2020.

(iii) Diferentemente do que ocorre com as disposições contidas na Lei n° 13.979/2020 - que contém normas que somente tem aplicação quando das licitações ou contratações destinadas ao enfrentamento da pandemia - as normas da nova lei tem vigência e aplicação em relação a qualquer espécie de contratação, destinada ou não ao enfrentamento direto ou indireto da pandemia de Covid-19.

(iv) A Lei fixa novos valores-limite para as contratações diretas. Podem ser contratados obras e serviços de engenharia até R\$



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE  
Página: 2/2

100.000,00, sem licitação, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

(v) Também podem ser contratados compras e serviços em geral até R\$ 50.000,00, sem processo licitatório, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

É o entendimento.

Encaminhem-se.

Aracaju, 22 de outubro de 2020

EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/8

**PARECER JURÍDICO Nº 5515/2020**

Processo n.º: **2562/2020-CONS.JURIDICA-SEAD**

Órgão: **SEAD**

Tema: **Orientação Jurídica**

**CONSULTA. ANÁLISE DE MP n°961/2020 SOBRE LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS N°14.065/2020 E N°8.666/1993. AUTORIDADE ESTADUAL COMPETENTE E MEDIDAS NECESSÁRIAS. COMPETÊNCIA COMPARTILHADA SOBRE A ESPÉCIE. PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se, no caso vertente, de consulta virtual formulada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, através do ofício n°2571/2020-SEAD, acerca da "**[...] aplicabilidade da MP n°961/2020, ainda em vigor, no tocante ao valor limite de dispensa para os casos não relacionados à COVID-19, uma vez que o sistema ComprasNet somente libera tais compras até os limites de R\$ 17.600,00 e R\$ 33.000,00, e, caso seja verificada a necessidade de aplicação dos valores da medida provisória, o sistema respectivo deverá liberar até os novos limites máximos.**"

Instruem o pedido, no que interessa o ofício n°2571/2020-SEAD. Autos digitais instruídos com 02 páginas numeradas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/8

### II - FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Geral do Estado cinge-se tão somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Com efeito, a consulente anexa ofício nº2571/2020-SEAD, acerca de "**aplicabilidade da MP nº961/2020**", na forma adiante assinalada:

A Superintendência-Geral de Compras Centralizadas - SGCC, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, vem perante essa Procuradoria-Geral do Estado - PGE realizar consulta jurídica acerca da Medida Provisória nº. 961 de 06 de maio de 2020.

Cumpri-nos ressaltar que, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, II, é dispensável a licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 que é de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), na modalidade convite e atualizado pelo Decreto 9.412/2018. Portanto, as compras diretas, por dispensa, são realizadas até o limite de 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme consta fixado também no portal compras.net.

Considerando o estado de calamidade pública, relacionada ao coronavírus (COVID-19), o governo federal adotou medidas de emergência de saúde pública de importância internacional. Dessa forma, editou a Medida Provisória nº. 961/2020, na qual adequa os limites de dispensa de licitação, supracitados, conforme artigo 1º, I, b, a seguir:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

e b) para outros serviços e compras no valor de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/8

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diz, ainda, a título de exposição de motivos (fls. 01-02) menciona o Sr. Superintendente Geral de Compras Centralizadas: *"Dessa forma, solicitamos parecer desse egrégio órgão acerca da aplicabilidade da MP nº 961/2020, ainda em vigor, no tocante ao valor limite de dispensa para os casos não relacionados à COVID-19, uma vez que o sistema ComprasNet somente libera tais compras até os limites de R\$ 17.600,00 e R\$ 33.000,00, e, caso seja verificada a necessidade de aplicação dos valores da medida provisória, o sistema respectivo deverá liberar até os novos limites máximos."*

Observe-se o que diz Diogo Albaneze Gomes Ribeiro em seu artigo ***Contratações públicas em tempos de Covid-19*** (MP 961/20):

A majoração do valor para a dispensa de licitação, contudo, não poderá vir a se transformar numa espécie de subterfúgio para a realização de contratações inadequadas ou desvantajosas à Administração Pública. Também nas contratações diretas os princípios básicos que orientam a atuação administrativa deverão ser observados. (grifo nosso)

[...]

Outro aspecto relevante da MP 961 refere-se à previsão do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que: (i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou (ii) propicie significativa economia de recursos. (Fonte: Disponível em <http://giamundoneto.com.br/contratacoes-publicas-em-tempos-de-covid-19-mp-96120/> Acesso em 11.10.2020.

Em outra vereda, a equipe técnica da Zenite interroga sobre a ***"MP nº 961: aplica-se a quaisquer objetos ou apenas aos relacionados ao enfrentamento da Pandemia?"***. Veja-se:

Consoante dispõe o art. 1º da MP nº 961, as medidas estabelecidas por este ato normativo são aplicadas "à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos".

Ainda, de acordo com a previsão constante da MP nº 961, a aplicabilidade de suas disposições não está atrelada ou vinculada exclusivamente a medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. De acordo com o art. 2º da MP nº 961, *"O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020"*.

Observa-se, portanto, que a Medida Provisória não restringiu a aplicabilidade das suas disposições apenas aos contratos cujos objetos sejam destinados ao





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/8

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em vez disso, a MP nº961 faz remissão expressa ao cabimento de suas disposições "aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020".

Afora essa conclusão a partir da literalidade da norma, a interpretação lógica que se extrai do normativo fortalece o raciocínio.

A Lei nº13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4º, por exemplo, criou a hipótese de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos especificamente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Por outro lado, a MP nº961/2020, sobretudo ao ampliar os limites legais para dispensa em razão do valor previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei nº8.666/93, provocou mudança no próprio regime ordinário de contratação aplicável à Administração Pública.

Ou seja, de fato pretendeu adequar o regime ordinário de contratações - e não apenas aquelas direta ou indiretamente relacionadas ao enfrentamento da Pandemia (reguladas pela Lei nº 13.979/2020) -, melhor amparando os gestores públicos em seus processos de contratação durante o período de calamidade pública.

O mesmo se diga relativamente à autorização para o emprego do RDC - Regime Diferenciado de Contratações, de que trata a Lei nº12.462/2011, para quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Portanto, as disposições fixadas pela MP nº 961 poderão ser aplicadas, independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o que deve ocorrer, a princípio, até o dia 31 de dezembro de 2020. (Fonte: Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/mp-no-961-aplica-se-a-quaisquer-objetos-ou- apenas-aos-relacionados-ao-enfrentamento-da-pandemia/> Acesso em 11.10.2020.)

Aliás, a **MP nº961/2020** transformada em **Lei Federal nº14.065**, de 30 de setembro de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/8

Verifique o que o diz a referida norma, **Lei Federal n°14.065/2020**:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (grifo nosso)

II - promover o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/8

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3° É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2° O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput deste artigo independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3° O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às escolas de que trata o art. 77 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, como organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, como pontos ou pontões de cultura, na forma da Lei n° 13.018, de 22 de julho de 2014, ou como organizações da sociedade civil, na forma da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente aos recursos públicos por elas administrados em decorrência dos respectivos contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente.

Art. 4° Todos os atos decorrentes desta Lei serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

Por efeito, o raciocínio da norma é por sua aplicação à **administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos** (art. 1 da Lei Federal n°14.065/2020), por isso, o **Estado de Sergipe deve-lhe perfeitamente obediência.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/8

Daí ser verdade a interpretação lógica de que a norma não restringiu a aplicabilidade das suas disposições apenas aos contratos cujos objetos sejam destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **com necessária adequação o regime ordinário de contratações** - "e não apenas aquelas direta ou indiretamente relacionadas ao enfrentamento da Pandemia (reguladas pela Lei nº 13.979/2020) -, melhor amparando os gestores públicos em seus processos de contratação durante o período de calamidade pública."

Em se tratando de administração pública, observa-se a necessidade de **aplicação dos valores da medida provisória, esta convertida na Lei Federal nº14.065/2020, do sistema respectivo que deverá liberar até os novos limites máximos**, cabendo aos sistemas alusivos sua adequação.

Falar mais é desnecessário

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente atenta-se a necessidade de **aplicação dos valores das normas em espécie, em que os sistemas respectivos deverão liberar até os novos limites máximos**, cabendo-lhes sua adequação alusiva, desde que atendidos os pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado, este aconselhamento.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, atento ao que determina a Lei Federal nº14.065/2020.

Aracaju, 15 de outubro de 2020

PEDRO DURAÓ



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/8

Procurador(a) do Estado